

## Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª (BE)

Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar

Data de admissão: 20-10-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa pretende a criação de um regime específico que garanta o exercício do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, bem como das características sexuais, em ambiente escolar.

Os proponentes apresentam como impulso legiferante a decisão do Tribunal Constitucional<sup>1</sup> que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>2</sup>, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição).

Entendem que essa decisão criou uma situação de instabilidade nas escolas, uma vez que estas ficaram desprovidas de medidas a adotar para proteger o exercício do direito à identidade e expressão de género e das características sexuais dos estudantes.

Referem que é com o intuito de colmatar essa situação que propõem um regime específico, explicando que o mesmo se baseia em diplomas legais em vigor, como forma de diminuir a incerteza e a dificuldade da sua implementação, introduzindo pequenas alterações no que toca ao alargamento da aplicação do regime previsto ao pessoal docente e não docente, ao reforço dos mecanismos de comunicação e intervenção, à previsão de estabelecimento de parcerias com associações de defesa dos direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgénero e Intersexo (LGBTI) para efeitos de formação do pessoal docente e não docente e para realização de ações de informação e sensibilização da comunidade escolar, bem como à previsão da monitorização das medidas tomadas.

O Projeto de Lei em apreço contém nove artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo estabelecendo medidas a adotar; o terceiro dispondo quanto à «Prevenção e promoção na não discriminação»; o quarto quanto a «Mecanismos de comunicação e intervenção»; o quinto quanto a «Condições de proteção da identidade e expressão de género»; o sexto quanto à «Formação»; o sétimo quanto à

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de julho. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/168184700>.

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

«Confidencialidade»; o oitavo quanto à «Monitorização» e o último determinando o início de vigência da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>3</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Refira-se ainda que a presente iniciativa respeita a matéria de direitos, liberdades e garantias, consagrada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a qual é objeto da reserva relativa de competência legislativa parlamentar. Relativamente a estas matérias, importa precisar que «A reserva abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas as bases gerais dos regimes jurídicos; (...)»<sup>4</sup> O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de outubro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 20 de outubro, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou na

---

<sup>3</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. P. 545.

generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>). O seu anúncio em sessão plenária ocorreu no dia 21 desse mês.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>56</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreço - «Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>6</sup> Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[Normativos<sup>7</sup>](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, assinalamos a utilização de barras para separar desinências nominais (ex: do/da estudante; a/o estudante) em algumas normas do projeto de lei, o que pode comprometer a sua legibilidade. De acordo com o referido Guia, deve ser minimizada a especificação de género na elaboração dos atos normativos, mas «São preferíveis outro tipo de soluções como a utilização de formas genéricas e de pronomes invariáveis, aplicáveis a ambos os géneros. Quando possível, deve eliminar-se o artigo antes de um substantivo comum e dar-se preferência à utilização de nomes com um só género gramatical para designar pessoas de ambos os sexos».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto<sup>8</sup>](#), regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

Como determinado nos [artigos 6.º a 8.º](#) da mesma lei, aquele procedimento tem início a requerimento do interessado, desde que maior de idade, de nacionalidade portuguesa e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica. No caso dos menores entre os 16 e os 18 anos de idade, a lei prevê que este procedimento deve ser requerido através dos seus representantes legais e que o conservador do registo civil deve proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico

---

<sup>7</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/10/2022.

inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>9</sup>. Tratando-se de pessoa intersexo, a mesma pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género. Uma eventual nova mudança pela mesma pessoa carece de autorização judicial.

Nos termos da alínea *ad*) do n.º 1 do [artigo 10.º](#) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001 de 14 de dezembro](#) (texto consolidado), o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio é gratuito (norma introduzida pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020).

Recorde-se que o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil foi introduzido no ordenamento português pela [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#) (entretanto revogada pela Lei n.º 38/2018<sup>10</sup>), sendo que, até então, tal só era possível mediante decisão judicial.

---

<sup>9</sup> Este requisito foi introduzido na sequência do veto presidencial ao [Decreto da Assembleia da República n.º 203/XIII](#). O Presidente da República não promulgou aquele Decreto, solicitando à Assembleia da República que se debruçasse de novo sobre o assunto «(...) num ponto específico – o da previsão de avaliação médica prévia para cidadãos menores de 18 anos. A razão de ser dessa solicitação não se prende com qualquer qualificação da situação em causa como patologia ou situação mental anómala, que não é, mas com duas considerações muito simples. A primeira é a de que importa deixar a quem escolhe o máximo de liberdade ou autonomia para eventual reponderação da sua opção, em momento subsequente, se for caso disso. O parecer constante de relatório médico pode ajudar a consolidar a aludida escolha, sem a predeterminar. A segunda consideração é a seguinte: havendo a possibilidade de intervenção cirúrgica para mudança de sexo, e tratando-se de intervenção que, como ato médico, supõe sempre juízo clínico, parece sensato que um parecer clínico possa também existir mais cedo, logo no momento inicial da decisão de escolha de género.»

<sup>10</sup> Com exceção do [artigo 5.º](#), que alterou o Código do Registo Civil.

De entre as alterações ao regime anterior introduzidas pela Lei n.º 38/2018 destacam-se a possibilidade de o requerimento ser apresentado antes da maioridade e a não dependência do reconhecimento da idoneidade de género de um diagnóstico clínico.

Outra inovação da Lei n.º 38/2018 consistiu na previsão, no artigo 12.º, de medidas no âmbito da educação e do ensino, a regulamentar pelo Governo, normas cuja conformidade com a Constituição foi questionada por um conjunto de Deputados, levando à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo 12.º por violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República), conforme abaixo se dá nota.

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, recorde-se:

«1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;
- b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
- d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de

crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.

3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.»

A 16 de agosto do ano seguinte, foi publicado o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º.

Na sequência do pedido de fiscalização abstrata sucessiva apresentado por 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS, foi proferido o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República a 23 de julho de 2021, declarando inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 daquele artigo 12.º.

Como sintetizado no Acórdão, as questões suscitadas pelos requerentes da apreciação da constitucionalidade das referidas normas foram duas:

- «a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, uma vez que entendem que as disposições em causa refletem uma ‘particular conceção da identidade de género’, de tipo ‘culturalista’ e ‘construtivista’, denominada — por remissão para certos trechos do texto da autoria de três deputados que acompanha o pedido — como ‘ideologia de género’» e
- «(...) uma questão de violação ‘da exigência de precisão ou determinabilidade das leis’ e do ‘princípio da reserva de lei parlamentar’, uma vez que ‘o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas



áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias'».

O Tribunal Constitucional não chegou a pronunciar-se sobre a primeira questão porquanto «Apesar de o pedido apresentar as questões por esta ordem, há toda a propriedade e conveniência em começar a apreciação pela segunda questão. Isto porque, se o regime legal — como afirmam os requerentes — for indeterminado ao ponto de ser imprevisível o 'conteúdo das medidas a adotar' e impossível o 'controlo jurisdicional da sua legalidade', dificilmente terá densidade suficiente para a formulação de juízos firmes e ponderados sobre a matéria a que respeita a primeira questão de constitucionalidade, pelo menos na medida em que esta se não resolva num plano de elevada abstração. Com efeito, se a definição do conteúdo das 'medidas de proteção' tem lugar, não no nível do diploma legal que as prevê, mas no nível administrativo para o qual este reenvia a sua regulamentação, os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º não consubstanciam tanto um regime material quanto uma norma de competência. Nesse caso, a principal questão de constitucionalidade que a este respeito se pode suscitar é a de saber se o objeto do reenvio ou o âmbito da competência — o exato domínio, quer isto dizer, confiado ao poder administrativo — integra uma das modalidades constitucionais de reserva de lei formal».

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. O diploma tem por objeto único o regime do exercício de determinados direitos fundamentais com essa natureza; regula uma matéria nova que tem provocado debate público — o exercício desses direitos por crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino; reenvia para simples despacho ministerial a sua regulamentação; e as soluções que se impõem neste domínio, como revela o conteúdo do despacho, têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei. Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um 'regime -quadro', senão mesmo de meras 'bases' ou

‘princípios’ de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

Refira-se ainda a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que contém três planos de ação, um dos quais direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC). A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)<sup>11</sup> disponibiliza no respetivo portal o seu [Relatório Intercalar de Monitorização 2020 \(PAOIEC\)](#)<sup>12</sup>. Um dos objetivos específicos deste plano consiste em «3.2 Promover a desconstrução dos estereótipos homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, designadamente no sistema de educação, no desporto, na comunicação social e na publicidade».

Cumpra ainda mencionar a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018, de 16 de julho](#), que aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, que, como pode ler-se na mesma, pretende concorrer para a realização de vários objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)<sup>13</sup>, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.7 do ODS n.º 4 – Educação «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

---

<sup>11</sup> De acordo com o n.º 6 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018](#), a CIG é a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

<sup>12</sup> Consultado a 31/10/2022.

<sup>13</sup> Versão oficial em língua inglesa, consultada a 31/10/2022.

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

- **Âmbito da União Europeia**

De acordo com os artigos 2.º e 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)<sup>14</sup> e o artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)<sup>15</sup>, a União Europeia (UE) promove os valores subjacentes aos princípios da igualdade e da proibição da discriminação baseada na orientação sexual.

Neste mesmo sentido, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)<sup>16</sup> proíbe, no número 1 do artigo 21.º, a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Ainda que no seio da UE não exista um quadro legal específico que preveja a proibição da discriminação de pessoas transgénero, no ano de 2000 foram adotadas a [Diretiva 2000/43/CE](#)<sup>17</sup> do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a [Diretiva 2000/78/CE](#)<sup>18</sup> que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e, em 2004, foi adotada a [Diretiva 2004/113/CE](#)<sup>19</sup> do Conselho de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Visando complementar a legislação existente, em 2008, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta](#)<sup>20</sup> de Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, devendo, ainda, ser assegurada a não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, no que se refere

---

<sup>14</sup> [EUR-Lex - C:2007:306:TOC - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>15</sup> [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>16</sup> [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>17</sup> [EUR-Lex - 32000L0043 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>18</sup> [Diretiva 2000/78/CE](#)

<sup>19</sup> [EUR-Lex - 32004L0113 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

<sup>20</sup> [EUR-Lex - 52008PC0426 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

a matérias familiares, residência ou livre circulação e criminalidade. Todavia, uma vez que a iniciativa não alcançou a unanimidade da votação no Conselho, o respetivo processo legislativo encontra-se bloqueado.

A este respeito, o Parlamento Europeu realizou, em outubro de 2019, um [debate](#)<sup>21</sup> plenário, durante o qual os participantes salientaram as lacunas existentes na proteção contra a discriminação na UE, e a necessidade urgente de uma diretiva para as colmatar, e adotou, a 21 de janeiro de 2021, uma [resolução](#)<sup>22</sup> sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, na qual manifestou preocupação com «a falta de uma proibição explícita, no direito da UE, da discriminação em razão da identidade de género ou da expressão de género de um indivíduo

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou uma [Recomendação](#)<sup>23</sup> sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género

A [Diretiva 2011/95/UE](#)<sup>24</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulada), prevê a obrigação de os Estados-Membros protegerem ou concederem asilo a nacionais de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, levando em consideração aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género.

Importa ainda referir a [Diretiva 2012/29/UE](#)<sup>25</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro

<sup>21</sup> [Procedure File: 2019/2877\(RSP\) | Legislative Observatory | European Parliament \(europa.eu\)](#)

<sup>22</sup> [Textos aprovados - A Estratégia da UE para a Igualdade de Género - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021 \(europa.eu\)](#)

<sup>23</sup> [Result details \(coe.int\)](#)

<sup>24</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&rid=1>

<sup>25</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>

2001/220/JAI do Conselho, que proíbe explicitamente a discriminação em razão da «[...] expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual [...]».

O [Relatório](#)<sup>26</sup> de 2014 do Parlamento Europeu sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género condenava «*veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género e constatava que a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros, instando a Comissão a utilizar plenamente as suas competências, nomeadamente facilitando a troca de boas práticas entre os Estados-Membros*» e os Estados-Membros «*a cumprirem a suas obrigações decorrentes do direito da UE e da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas com vista a combater a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género*».

A proposta de resolução anexa ao relatório apresentava o roteiro a seguir, particularmente no que diz respeito à não discriminação em diversas áreas, como sejam o emprego, educação, saúde e bens e serviços.

São ainda relevantes neste âmbito os seguintes documentos:

- [Estratégia](#) para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela UE;
- [Relatório](#) de 2012 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, iniciativa escrutinada pela Assembleia da República relativamente à qual foi elaborado relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Ainda neste sentido, a Comissão Europeia apresentou uma [lista](#)<sup>27</sup> de ações a desenvolver no domínio da igualdade para LGBT, referindo-se à identidade de género. Os aspetos mais focados dizem respeito à necessidade de assegurar igualdade no acesso ao emprego e no próprio emprego, conforme definido na Diretiva 2000/78/CE que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade

---

<sup>26</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0009+0+DOC+PDF+V0//PT>

<sup>27</sup> [Tackling discrimination | European Commission \(europa.eu\)](#)

profissional, com intuito de «lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento».

Cumpre ainda aludir à [Resolução](#)<sup>28</sup> n.º 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre discriminação contra pessoas transgénero, adotada a 22 de abril de 2015.

O [Eurobarómetro especial](#)<sup>29</sup> de 2019 sobre «Discriminação na UE» disponibiliza dados sobre a aceitação social, pelos Estados-Membros, das pessoas LGBTIQ e as perceções sobre discriminação com base na orientação sexual, identidade de género e características sexuais

As [Orientações Políticas para a Comissão 2019-2024](#) apresentadas por Ursula von der Leyen, afirmam a importância da igualdade entre todos os cidadãos da União, e o empenho da Comissão em apresentar um novo quadro regulamentar contra a discriminação.

Neste sentido, em novembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)<sup>30</sup>, cujos objetivos principais assentam em quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Contruir sociedades que integrem plenamente as pessoas LGBTIQ;
4. Liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#)<sup>31</sup> sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual proclama

<sup>28</sup> [PACE - Resolution 2048 \(2015\) - Discrimination against transgender people in Europe \(coe.int\)](#)

<sup>29</sup> [Eurobarometer on the social acceptance of LGBTIQ people in the EU - 2019 | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>30</sup> [LGBTIQ Equality Strategy 2020-2025 | European Commission \(europa.eu\)](#)

<sup>31</sup> [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfpKIJzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC\\_2018\\_3850\\_PT\\_ACTE\\_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfpKIJzyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC_2018_3850_PT_ACTE_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz)

a UE como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ» e condena todas as formas de violência ou discriminação contra pessoas com base no sexo ou orientação sexual.

A UE disponibilizou, no âmbito do [programa Direitos, Igualdade e Cidadania](#)<sup>32</sup> para o período 2014 – 2020, financiamento para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTIQ.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da UE](#) (FRA) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#)<sup>33</sup> relativo à Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE e ao [relatório](#)<sup>34</sup> sobre os direitos fundamentais.

Mais informação relativamente ao tema em análise está disponível em [http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index_en.htm)

- **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Croácia, Espanha, França, Irlanda, Malta, Nova Zelândia e Suécia.

### **CROÁCIA**

No artigo 1.º da [Zakon o suzbijanju diskriminacije](#)<sup>35</sup> (Lei Antidiscriminação) são descritos os fundamentos proibidos de discriminação como a raça, etnia ou cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra, nacionalidade ou origem social, situação financeira, filiação sindical, educação, posição social, estado civil ou familiar, idade, condição de saúde, incapacidade, herança genética, identidade de género, expressão de género ou

---

<sup>32</sup> [Funding & tenders \(europa.eu\)](#)

<sup>33</sup> <http://fra.europa.eu/en/publication/2011/homophobia-and-discrimination-grounds-sexual-orientation-and-gender-identity-eu>

<sup>34</sup> [Fundamental Rights Report 2018 - FRA Opinions | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](#)

<sup>35</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [zakon.hr](http://zakon.hr) (legislação consolidada croata). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.

orientação sexual. Prescreve o n.º 2 deste artigo que a discriminação abrange tanto a pessoa sujeita a esse facto como a sua família ou outras pessoas com a qual a pessoa sujeita tenha outro tipo de relações.

Esta lei explana os conceitos de discriminação direta e indireta (artigo 2.º), de assédio e assédio sexual (artigo 3.º), a incitação à discriminação e a segregação são incluídas na noção de discriminação (artigos 4.º e 5.º), delimita as formas mais severas de discriminação (artigo 6.º) e a proteção das pessoas que denunciam os atos de discriminação (artigo 7.º).

Estatui o artigo 8.º da [Lei Antidiscriminação](#) que as suas normas se aplicam à atuação de todos os órgãos estaduais, órgãos de governo locais e regionais, pessoas coletivas investidas com poderes de autoridade públicas e pessoas singulares e coletivas, cuja área de intervenção seja um dos domínios aí mencionados, sendo um destes a educação, ciência e desporto.

Nos termos do artigo 10.º conjugado com os artigos 12.º e 13.º desta [lei](#), quando estas entidades e pessoas tiverem conhecimento de atos de discriminação, e depois de obtido o consentimento da alegada vítima, devem denunciar essa situação e apresentar toda a documentação ao Provedor de Justiça ou ao Provedor de Justiça Especial com competências nesse domínio.

O n.º 1 do artigo 9.º do mesmo dispositivo prescreve que é proibida a discriminação em todas as formas e o n.º 2 explicita as situações de exceção.

Em conformidade com o parágrafo 3 do n.º 1 do artigo 4.º da [Zakon o odgoju i obrazovanju u osnovnoj i srednjoj školi](#)<sup>36</sup> (Lei da Educação no Ensino Primário e Secundário), um dos objetivos da educação consiste em educar e ensinar os alunos de acordo com os valores culturais e civilizacionais gerais, os direitos humanos e os direitos das crianças, formar os mesmos para a vivência numa sociedade multicultural, para o respeito da diversidade e da tolerância, e para uma participação ativa e responsável no desenvolvimento democrático da sociedade.

---

<sup>36</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.



Como dispõe o artigo 67.º da mesma [lei](#), os estabelecimentos de ensino são obrigados a criar condições para o desenvolvimento mental e físico saudável e bem-estar social dos alunos; a evitar formas inaceitáveis de comportamento; assegurar a segurança dos alunos; a monitorizar problemas e ocorrências sociais nos alunos e tomar medidas, em cooperação com autoridades de assistência social ou outras autoridades competentes, para combater as suas causas e consequências; manter um registro de formas inaceitáveis de comportamento por parte dos alunos; e prestar aconselhamento aos alunos.

De acordo com o n.º 1 do artigo 70.º da [Lei da Educação no Ensino Primário e Secundário](#), cabe aos professores, outros profissionais de educação e funcionários dos estabelecimentos de ensino tomar as medidas para proteger os direitos dos alunos e informar, de imediato, os responsáveis pelas instituições escolares, sendo estes obrigados a denunciar qualquer violação a esses direitos à autoridade de assistência social ou a outra autoridade competente.

No que concerne ao ensino superior, o parágrafo 8 do n.º 1 do artigo 77.º da [Zakon o visokom obrazovanju i znanstvenoj djelatnosti](#) (Lei do Ensino Superior e Atividade Científica), institui que um dos direitos que assistem aos alunos deste nível de ensino é a denúncia em caso de violação dos direitos previstos na lei ou em atos gerais das instituições de ensino superior.

Na página eletrónica do *Pučka pravobraniteljica* (Provedor de Justiça) são difundidos esclarecimentos sobre a proibição de discriminação nas [frequently asked questions](#)<sup>37</sup> – *Fighting discrimination*.

Este órgão explica que, na ordem jurídica deste país, existem três provedores de justiça especiais – para a igualdade de género, para as pessoas com deficiência e para as crianças -, estas entidades são competentes para receber as queixas sobre situações de discriminação e proceder às ações de investigação.

---

<sup>37</sup> Em <https://www.ombudsman.hr/en/frequently-asked-questions>, disponíveis na língua inglesa, consultados no dia 3/11/2022.

No que respeita à discriminação em razão do género, orientação sexual, identidade de género, expressão de género, situação familiar ou estado civil, a entidade com competências neste assunto é o [Pravobraniteljica za ravnopravnost spolova](#)<sup>38</sup> (Provedor de Justiça para a Igualdade de Género).

## ESPANHA

As várias alíneas que compõem o n.º 1 do [artigo 2.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)<sup>39</sup> apresentam os objetivos a serem prosseguidos pelo sistema educativo deste país, entre outros:

- a. O pleno desenvolvimento da personalidade e das capacidades dos alunos;
- b. A educação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, na igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, e na igualdade de tratamento e não discriminação de pessoas em razão do nascimento, origem racial ou étnica, religião, convicção, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, doença, ou qualquer outra condição ou circunstância;
- c. A educação no exercício da tolerância e da liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência, assim como na prevenção e resolução pacífica de conflitos;  
(...)
- e) A formação para a paz, o respeito pelos direitos humanos, a vida em comum, coesão social, cooperação e a solidariedade entre os povos, assim como a aquisição de valores que propiciem o respeito pelos seres vivos e pelos direitos dos animais e do meio ambiente, em particular o valor das áreas florestais e o desenvolvimento sustentável;  
(...)
- k) A preparação para o exercício da cidadania, para a inserção na sociedade envolvente e para a participação ativa na vida económica, social e cultural,

---

<sup>38</sup> Informações acessíveis na língua inglesa em [https://www.prs.hr/cms/page\\_eng/4](https://www.prs.hr/cms/page_eng/4), consultadas no dia 3/11/2022.

<sup>39</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.

com uma atitude crítica e responsável e com capacidade de adaptação às situações de mudança da sociedade do conhecimento;

- l) A capacitação para garantir a plena inserção dos alunos na sociedade digital e a aprendizagem para uma utilização segura dos meios digitais no respeito pela dignidade humana, pelos valores constitucionais, direitos fundamentais, e particularmente pelo respeito e garantia da intimidade individual e coletiva.

O [artigo 4.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), de *Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*<sup>40</sup> descreve os princípios e valores inerentes aos vários níveis de ensino.

Note-se, ainda, as funções dos professores identificadas nas diversas alíneas do [artigo 91.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*, duas destas são:

- A de atenção ao desenvolvimento intelectual, afetivo, psicomotor, social e moral dos alunos [alínea e)];
- A de contribuir para que as atividades do centro educativo decorram num clima de respeito, tolerância, participação e liberdade, a fim de despertar nos alunos os valores da cidadania democrática e da cultura de paz [alínea g)].

A alínea a) do [artigo 7.](#) da *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género* preceitua que as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências na área da educação – n.º 2 do [artigo 2 bis.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*) adotam as medidas necessárias para que os planos de formação inicial e permanente dos professores inclua uma formação específica em matéria de igualdade, com a finalidade destes obterem os conhecimentos e técnicas necessárias para os habilitar à educação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e igualdade entre homens e mulheres e no exercício da tolerância e liberdade dentro dos princípios democráticos da coexistência.

Refere, igualmente, o n.º 2 do [artigo 102.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*, que os planos de formação permanente dos professores devem contemplar

---

<sup>40</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

todos os aspetos de orientação, tutoria, educação inclusiva, atenção à diversidade, bem como formação própria em matéria de assédio e maus-tratos no ambiente escolar e na prevenção, deteção e resposta à violência contra as crianças.

Conforme prescreve o segundo parágrafo do n.º 1 do [artigo 109.](#) da mesma lei, em todo o caso na programação da rede de centros educativos é prosseguido o objetivo da coesão social e da consideração pela heterogeneidade dos alunos como uma oportunidade educativa.

## FRANÇA

O [artigo 1](#) da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations \(1\)](#)<sup>41</sup> revela as noções de discriminação direta e indireta, indica os fundamentos proibidos de discriminação como a origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, situação económica, apelido, local de residência ou da domiciliação bancária, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de se expressar numa língua diferente do francês, etnia, nacionalidade, raça e religião.

O parágrafo 3.º do [artigo 2](#) desta lei expressa que, sem prejuízo da aplicação de outras normas que asseguram o respeito do princípio da igualdade, toda a discriminação direta ou indireta fundada por qualquer das razões mencionadas no artigo 1 é proibida em matéria de proteção social, saúde, benefícios sociais, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços.

O [artigo L111-1](#) do [Code de l'éducation](#)<sup>42</sup> estatui que a educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público de educação é concebido e organizado em função dos alunos e estudantes. Este contribui para a igualdade de oportunidades e para a luta contra as desigualdades sociais e territoriais no domínio do sucesso escolar e educativo.

---

<sup>41</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.

<sup>42</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

Reconhece que todas as crianças são portadoras da capacidade de aprender e de progredir. Garante uma escolaridade inclusiva, sem distinção, para todas as crianças.

Para além da transmissão de conhecimentos, a Nação fixa como missão primária da escola a partilha com os alunos dos valores da República. O serviço público de educação ensina todos os alunos a respeitar a igual dignidade dos seres humanos, a liberdade de consciência e a laicidade. Através da sua organização e dos seus métodos, da formação dos professores que aí lecionam, incentiva a cooperação entre os alunos.

No exercício das suas funções, todas as categorias de pessoal da comunidade educativa, elencadas nos [artigos L911-1 a L977-2](#) do mesmo código, concretizam estes valores.

O direito à educação é garantido a todos para que estes possam desenvolver a sua personalidade, elevar o seu nível de formação inicial e contínua, possibilitar a sua inserção na vida social e profissional e exercer a sua cidadania.

As escolas, os colégios, os liceus e os estabelecimentos de ensino superior, conforme estabelece o [artigo L121-1](#) do mesmo código, contribuem para a educação para a responsabilidade cívica, incluindo na utilização da *Internet* e dos serviços de comunicação pública *online*, e participam na prevenção da delinquência; proporcionam uma formação em conhecimento e respeito dos direitos humanos, na compreensão de situações concretas que os violam.

As escolas, colégios e liceus asseguram a missão de informar sobre as violências, a educação sobre sexualidade, e a obrigação de sensibilizar o pessoal docente para as violências sexuais e as baseadas no género e na formação para o respeito do não consentimento.

Determina o [artigo L111-6](#) do *Code de l'éducation* que, nenhum aluno ou estudante deve ser sujeito a assédio resultante de palavras ou comportamentos praticados dentro do estabelecimento de ensino ou fora do contexto escolar ou universitário e que tenham a finalidade ou efeito de afetar a sua dignidade, alterar a sua saúde física ou mental ou

degradar as suas condições de aprendizagem. Estes atos podem constituir o crime de assédio escolar previsto no [artigo 222-33-2-3](#)<sup>43</sup> do *Code pénal*<sup>44</sup>.

As escolas públicas e privadas e os estabelecimentos de ensino superior devem tomar as medidas adequadas para combater o assédio no ambiente escolar e universitário. Estas medidas visam em particular prevenir a ocorrência de assédio, encorajar a sua deteção pela comunidade educativa com o intento de responder atempada e coordenadamente, e encaminhar as vítimas, testemunhas e os agentes dos atos, quando necessário, para os serviços apropriados e associações suscetíveis de lhes prestar apoio.

Todos os anos é entregue, aos alunos e pais, informação sobre os riscos associados ao *bullying* escolar, em particular ao *cyberbullying*.

No que concerne à formação dos futuros professores e de outros profissionais da educação, de acordo com o terceiro parágrafo do [artigo L721-2](#) do *Code de l'éducation*, os institutos nacionais superiores de professores e de educação organizam ações de formação e de sensibilização para questões como a igualdade entre mulheres e homens, como a luta contra as discriminações e contra a manipulação de informação. Organizam igualmente ações contra a difusão de conteúdos que incentivam ao ódio, bem como ações de prevenção e resolução não violenta de conflitos.

## IRLANDA

---

<sup>43</sup> Norma que determina a punição para o assédio (*bullying*) escolar, sendo que a mesma corresponde a três anos de prisão (no original «emprisonnement») e multa de 45 000 euros, quando este facto provoque uma incapacidade total para o trabalho inferior ou igual a oito dias ou não tiver qualquer resultado nessa incapacidade. As penas são agravadas para cinco anos de «emprisonnement» e multa de 75 000 euros quando o ato tenha como consequência uma incapacidade total para o trabalho superior a oito dias, e para 10 anos de «emprisonnement» e multa de 150 000 euros quando o facto tenha leve a vítima a cometer suicídio ou à sua tentativa. A noção de assédio escolar é apresentada nos pontos 1.º a 4.º da alínea *b*) do [artigo 222-33-2-2](#) do mesmo código, corresponde a um ato praticado contra um aluno por qualquer pessoa que estude ou trabalhe no estabelecimento de ensino.

<sup>44</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

O [Equal Status Act, 2000](#)<sup>45</sup> (Lei da Igualdade), no n.º (2) da [seção 3.](#) enuncia as causas ilegais de discriminação como o sexo, o estado civil, a situação familiar, a orientação sexual, a religião, a idade, a deficiência, a raça (inclui a cor, nacionalidade e origem étnica) e membro da comunidade de viajantes.

O n.º (1) da [seção 5.](#) da mesma lei estabelece que, uma pessoa não deve ser discriminada na aquisição de bens ou na prestação de serviços, seja a título oneroso ou não.

Quanto à educação, este tema é tratado na [seção 7.](#) da Lei da Igualdade. O n.º (1) concretiza a definição legal de estabelecimentos de ensino, sendo que esta compreende todos os níveis de ensino, o n.º (2) desta norma reconhece que um estabelecimento de ensino não deve discriminar em relação:

- a) À admissão ou condições de admissão de um estudante;
- b) Ao acesso de um estudante a qualquer curso, instalação ou benefício;
- c) A qualquer outro requisito de participação no estabelecimento por um estudante;
- d) À expulsão ou aplicação de outra sanção contra o estudante.

O n.º (3) desta [seção](#) apresenta as situações de exceção à discriminação.

Relativamente ao assédio sexual ou outro tipo de assédio nos estabelecimentos de ensino, este aspeto é consubstanciado na [seção 11.](#), especificamente na alínea c) do n.º (1) e nos n.ºs (2) e (3), nos seguintes termos: uma pessoa que se encontre numa posição de autoridade não deve assediar sexualmente ou assediar um estudante quando este tenha solicitado a sua admissão ou procure beneficiar de qualquer serviço oferecido pelo estabelecimento de ensino.

A pessoa responsável pelo funcionamento de um estabelecimento de ensino não deve permitir que outra pessoa que tenha o direito de estar no local ou utilizar as instalações, bens e serviços fornecidos nesse local seja vítima de assédio sexual ou de qualquer

---

<sup>45</sup> Diploma consolidado acessível em [revisedacts.lawreform.ie](https://www.revisedacts.lawreform.ie) (legislação consolidada irlandesa). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.

tipologia de assédio nesse local, sendo a sua defesa a prova de que tomou as medidas razoavelmente exequíveis para prevenir o assédio sexual e outro tipo de assédio.

O n.º (1) da [seção 42.](#) do [Irish Human Rights and Equality Commission Act 2014](#)<sup>46</sup> (Lei da Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade) prescreve que um organismo público deve, no desempenho das suas funções, ter em conta a necessidade de:

- a) Eliminar a discriminação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos seus funcionários e das pessoas a quem presta serviços; e
- c) Proteger os direitos humanos dos seus funcionários e dos utilizadores dos seus serviços.

A *Irish Human Rights and Equality Commission* (Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade) explicita a ilegalidade da discriminação por qualquer dos motivos descritos na lei por parte dos [estabelecimentos de ensino](#)<sup>47</sup> e divulga diversos [guias](#)<sup>48</sup> como os «*Implementing the Public Sector Equality and Human Rights Duty*» e «*Human Rights and Equality in the Provision of Goods and Services*».

## MALTA

Neste ordenamento jurídico foi adotado, no dia 14 de abril de 2015, o [Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act](#)<sup>49</sup> (Lei da Identidade de Género, Expressão de Género e Caraterísticas Sexuais).

Por conseguinte, determina o artigo 13 desta lei que:

1. Toda a norma, regulamento ou procedimento deve respeitar o direito à identidade de género. Nenhuma norma, regulamento ou procedimento pode limitar, restringir

<sup>46</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>47</sup> Em <https://www.ihrec.ie/your-rights/education/>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>48</sup> Em <https://www.ihrec.ie/guides-and-tools/>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>49</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legislation.mt](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.



ou anular o exercício do direito à identidade de género, e todas as normas devem ser sempre interpretadas e aplicadas de forma que favoreça o acesso a esse direito.

2. O setor público e os seus serviços têm o dever de assegurar que a discriminação e o assédio ilegais sobre a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais são eliminados, e devem promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais.
3. As disposições da presente lei aplicam-se ao setor privado, a todos os departamentos, agências e autoridades públicas que mantêm registos pessoais e, ou recolhem informações sobre o género.

Cumpra, ainda, salientar o [Trans, Gender Variant and Intersex Students in Schools Policy](#)<sup>50</sup>, documento elaborado no quadro da [Estratégia de Educação para Malta 2014-2024](#)<sup>51</sup> através do qual são apresentadas as medidas que visam proporcionar um ambiente escolar que seja inclusivo, seguro e livre de assédio e de discriminação a todos os membros da comunidade escolar, alunos e adultos, independentemente do sexo, orientação sexual, identidade de género, expressão de género e ou características sexuais<sup>52</sup>.

## NOVA ZELÂNDIA

O n.º (1) da [seção 127](#) do [Education and Training Act 2020](#)<sup>53</sup> (Lei da Educação e Formação) cita os objetivos primários a alcançar pelos órgãos de governo das escolas como assegurar que:

- (a) Todo o estudante é capaz de atingir o mais elevado nível de sucesso escolar; e

---

<sup>50</sup> Disponível em <https://education.gov.mt/en/resources/Documents/Policy%20Documents/Trans,%20Gender%20Variant%20and%20Intersex%20Students%20in%20Schools%20Policy.pdf>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>51</sup> Acessível em <https://education.gov.mt/en/strategy/Documents/BOOKLET%20ESM%202014-2024%20ENG%2019-02.pdf>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>52</sup> Conforme objetivo 1 enunciado na página 5 do [documento](#).

<sup>53</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legislation.govt.nz](http://legislation.govt.nz). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Nova Zelândia são feitas para o referido portal. Consultado no dia 3/11/2022.

(b) A escola é um lugar físico e emocionalmente seguro para todos os estudantes e funcionários, onde são efetivados os direitos fundamentais dos estudantes consagrados na presente lei, no [New Zealand Bill of Rights Act 1990](#)<sup>54</sup> (Lei da Nova Zelândia sobre a Carta dos Direitos), em particular o n.º (1) da [seção 19](#) - toda a pessoa tem direito a não ser discriminada - e no [Human Rights Act 1993](#)<sup>55</sup> (Lei dos Direitos Humanos) – [seções 21A, 21B, 21](#) (fundamentos proibidos de discriminação: sexo, estado civil, crença religiosa, crença ética, cor, raça, origem étnica ou nacionalidade, deficiência, idade, opiniões políticas, situação profissional, situação familiar, orientação sexual), [57, 58, 59, 60, 62, 65, 66](#) e [73](#), e são tomadas todas as medidas razoáveis para eliminar o racismo, estigma, *bullying*, e quaisquer outras formas de discriminação nas escolas.

As prioridades do Governo para a educação, de modo a garantir o sucesso e o bem-estar de todos os alunos encontram-se definidas na [Statement of National Education and Learning Priorities \(NELP\) and the Tertiary Education Strategy \(TES\)](#)<sup>56</sup> (Declaração de Prioridades Nacionais de Educação e Aprendizagem e a Estratégia para o Ensino Superior).

O Ministério da Educação deste país publicou no ano de 2015 um documento intitulado «[Sexuality Education: A guide for principals, boards of trustees, and teachers](#)<sup>57</sup>» (Educação em Sexualidade: Um guia para diretores, conselhos de administração, e professores) no qual são expostas as tarefas e responsabilidades dos diversos participantes no serviço educativo.

Na página 4 deste documento pode-se ler que a educação em sexualidade abrange a aprendizagem sobre o desenvolvimento físico, o que inclui conhecimentos sobre a sexualidade e reprodução, a identidade de género, as relações, a amizade e as questões sociais, a educação social, emocional e para a prevenção da violência.

<sup>54</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>55</sup> Texto consolidado, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>56</sup> Todas as informações sobre estes documentos encontram-se acessíveis em <https://www.education.govt.nz/our-work/overall-strategies-and-policies/the-statement-of-national-education-and-learning-priorities-nelp-and-the-tertiary-education-strategy-tes/>, consultadas no dia 3/11/2022.

<sup>57</sup> Consultável em <https://www.nzshs.org/recommended-research-publications/212-sexuality-education-guide-2015/file>, consultado no dia 3-11/2022.

Este guia foi objeto de revisão, dando origem a três novas brochuras subdividas por idades, 1- 8 anos «[Sexuality education in primary schools - information for boards of trustees](#)<sup>58</sup>» (Educação para a sexualidade nas escolas primárias – informação para conselhos de administração), e 9-13 anos «[Sexuality education in secondary schools - information for boards of trustees](#)<sup>59</sup>» e «[Sexuality education in secondary schools - information for senior students](#)<sup>60</sup>» (Educação para a sexualidade nas escolas secundárias - informação para estudantes).

Nesta ordem jurídica existe a «[New Zealand Child and Youth Wellbeing Strategy](#)<sup>61</sup>» (Estratégia para o bem-estar das crianças e jovens da Nova Zelândia), uma das suas áreas é denominada de «[Accepted, respected and connected](#)<sup>62</sup>» (Aceite, respeitado e relacionado), sendo uma das suas ações a implementação de iniciativas para a prevenção e resposta para o *bullying* nas escolas.

## SUÉCIA

O [Capítulo 2](#) da [Discrimination Act, 2008:567](#)<sup>63,64</sup> (Lei sobre a Discriminação) - Proibição de discriminação e represálias - um dos domínios que aborda é o da educação, em concreto as seções 5 (proibição de discriminação) e 7 (obrigação de investigar e tomar medidas contra o assédio). Estas seções estabelecem, respetivamente, que uma pessoa singular ou coletiva que realize atividades educativas não pode discriminar nenhuma criança, aluno ou estudante que participe ou se inscreva nas atividades. Os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos nestas atividades devem ser

<sup>58</sup> Em <https://ero.govt.nz/sites/default/files/media-documents/2021-05/ERO-18262-Sexuality-Education-brochure-Primary-BOT-v2.pdf>, consultada no dia 3/11/2022.

<sup>59</sup> Em <https://ero.govt.nz/sites/default/files/media-documents/2021-05/ERO-18262-Sexuality-Education-brochure-Secondary-BOT-v3.pdf>, consultada no dia 3/11/2022.

<sup>60</sup> Em <https://ero.govt.nz/sites/default/files/media-documents/2021-05/ERO-18262-Sexuality-Education-brochure-Secondary-senior-students-v2.pdf>, consultada no dia 3/11/2022.

<sup>61</sup> Todas as informações sobre esta encontram-se disponíveis em <http://childyouthwellbeing.govt.nz/>, consultadas no dia 3/11/2022.

<sup>62</sup> Em <https://www.childyouthwellbeing.govt.nz/actions/actions-outcome/actions-outcome-be-accepted-respected-and-connected>, consultadas no dia 3/11/2022.

<sup>63</sup> Diploma consolidado acessível em versão na língua inglesa no sítio de *internet* do Provedor de Justiça para a Igualdade em <https://www.do.se/other-languages/english/discrimination-act/>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>64</sup> No original «*Diskrimineringslagen (2008:567)*».

equiparados a profissionais de educação quando atuam no contexto do seu emprego ou contrato.

Se o profissional de educação tomar conhecimento de que uma criança, um aluno ou um estudante que participa ou se candidata às atividades educativas foi sujeito a assédio ou a assédio sexual no âmbito dessas atividades, o profissional de educação é obrigado a investigar as circunstâncias que rodeiam o alegado assédio e, quando apropriado, tomar as medidas que possam ser razoavelmente exigidas para prevenir o assédio no futuro.

Expressa, ainda, a seção 1 do [Capítulo 3](#) do mesmo diploma expõe o conceito de medidas ativas como as medidas de prevenção e de promoção destinadas a prevenir a discriminação para garantir a igualdade de direitos e de oportunidades independentemente do sexo, identidade ou expressão de género, etnia, religião ou outra crença, deficiência, orientação sexual ou idade dentro de um determinado estabelecimento.

As medidas ativas, de acordo com a seção 2 deste [capítulo](#), significam a investigação da existência de quaisquer riscos de discriminação ou represálias, bem como de outros obstáculos à igualdade de direitos e oportunidades dos indivíduos no estabelecimento em questão, a análise das causas de quaisquer riscos e obstáculos encontrados, a implementação de medidas de prevenção e promoção que possam ser razoavelmente exigidas, e a monitorização e avaliação dessas medidas.

Como resulta da seção 15 do [Capítulo 3](#) da Lei sobre a Discriminação, quando a lei menciona o profissional de educação, este termo abrange todos os níveis de ensino.

Segundo as seções 17, 18 e 19 do mesmo [capítulo](#) da mesma lei, as medidas ativas na educação devem englobar os procedimentos de admissão e de recrutamento, os métodos de ensino e de organização da educação, os exames e as avaliações do desempenho dos estudantes, o ambiente de estudo e as possibilidades de conciliar os estudos com a paternidade.

Os profissionais de educação devem ter orientações e rotinas nas suas atividades para a prevenção do assédio e do assédio sexual. Todos os profissionais de educação e todos funcionários do estabelecimento de ensino devem cooperar na execução das medidas ativas.

O [Equality Ombudsman](#)<sup>65-66</sup> (Provedor de Justiça para a Igualdade) presta, igualmente, outros esclarecimentos sobre os diversos aspetos intrínsecos à matéria da discriminação.

### Organizações internacionais

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** publica desde o ano de 2017 um relatório, cujo tema é «[Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de género](#)<sup>67</sup>».

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)** apresenta um documento denominado «[Over the Rainbow? The Road to LGBTI Inclusion](#)<sup>68</sup>», no qual são divulgadas a legislação e as políticas para a inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI) existentes nos Estados-Membros desta organização.

A **Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa** através do considerando 6.1.1. da [Resolução 2048 \(2015\), de 22 de abril](#)<sup>69</sup>, recomenda aos Estados-Membros a adoção de legislação e políticas anti-discriminatórias, a proibição explícita da discriminação em razão da identidade de género.

<sup>65</sup> No original «*Diskriminerings ombudsmannen (DO)*».

<sup>66</sup> Em <https://www.do.se/other-languages/english>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>67</sup> Acessível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por), consultado no dia 3/11/2022.

<sup>68</sup> Acessível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/8d2fd1a8-en.pdf?expires=1627987259&id=id&accname=ocid194648&checksum=4A1C87C468DDE9782139F0CBE1D6940C>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>69</sup> Acessível em <https://pace.coe.int/en/files/21736>, consultada no dia 3/11/2022.

A [Resolução 2191 \(2017\), de 12 de outubro](#)<sup>70</sup>, a [Recomendação 2116 \(2017\), de 12 de outubro](#)<sup>71</sup> e o [Documento 14522, de 5 de abril de 2018](#)<sup>72</sup> versam sobre a promoção dos direitos humanos e a eliminação da discriminação contra as pessoas intersexo.

A FRA publica um relatório técnico «[A long way to go for LGBTI equality](#)<sup>73</sup>», no qual são elencados os resultados de respostas válidas a um questionário anónimo *online*, efetuado nos dias 27 de maio a 22 de julho de 2019, sobre as experiências e pontos de vistas das pessoas LGBTI.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 08-04-2022;

- [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 29-09-2022.

### • Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas e petições, conexas com a matéria em análise:

---

<sup>70</sup> Disponível em <https://pace.coe.int/en/files/24232>, consultada no dia 3/11/2022.

<sup>71</sup> Em <https://pace.coe.int/en/files/24230>, consultada no dia 3/11/2022.

<sup>72</sup> Em <https://pace.coe.int/en/files/24558#trace-6>, consultado no dia 3/11/2022.

<sup>73</sup> Acessível em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2020-lgbti-equality-technical-report\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-lgbti-equality-technical-report_en.pdf), consultado no dia 3/11/2022.

[Projeto de Resolução n.º 537/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda o apoio às associações e coletivos LGBTI no âmbito da crise epidémica*, aprovado em 10-07-2020 com os votos contra de CDS-PP e CH a abstenção de PSD e IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, o qual deu origem à [Resolução n.º 69/2020](#) - *Recomenda ao Governo o apoio às associações e coletivos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais no âmbito da crise epidémica*.

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, já concluída.

Caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação*, caducada em 28-03-2022;
- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar*, caducada em 28-03-2022;
- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, caducada em 28-03-2022;
- [Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*, caducada em 28-03-2022.

Cumpram ainda dar nota, na XIII Legislatura, dos Projetos de Lei n.ºs [242/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece o direito à autodeterminação de género* e [317/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação de género* e da [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.º \(GOV\)](#) - *Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, os quais deram origem

---

**Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª (BE)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

à [Lei n.º 38/2018, 7 de agosto](#), *Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 26-10-2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Os contributos entretanto recebidos podem ser consultados na [página da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

O proponente, ao preencher a ficha de [avaliação de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, concluindo que «As alterações introduzidas dotam as escolas de medidas para proteger o exercício do direito à identidade e expressão de género e das características sexuais dos/as estudantes.»

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CONSELHO DA EUROPA - **Equal opportunities for all children** [Em linha] : **non-discrimination of lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI) children and young people**. [Strasbourg] : Council of Europe, 2016. [Consult. 23 ago. 2021].

Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121680&img=2959&save=true>>

Resumo: Este documento contém uma análise concisa dos desafios, lacunas e oportunidades no campo dos direitos humanos de crianças e jovens lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexo (LGBTI). Nesta análise são identificadas três



questões centrais que impedem as crianças e jovens LGBTI de compreender plenamente e usufruir dos seus direitos, enquanto seres humanos: preconceito e discriminação; sistemas educacionais resistentes e negação do trabalho desenvolvido por organizações da sociedade civil.

Na primeira parte do documento, são analisados os desafios, lacunas e oportunidades na área dos direitos humanos relativamente às crianças LGBTI. Na segunda parte, são apresentadas medidas consideradas como boas práticas e políticas de combate à discriminação contra as crianças relativamente à sua orientação sexual e identidade de género, sendo abordado o reconhecimento legal de género para crianças transgénero e o acesso das crianças transgénero e intersexo a cuidados de saúde específicos, bem como questões relacionadas com as crianças integradas em famílias LGBTI.

CONSELHO DA EUROPA – **Safe at school** [Em linha] : **education sector responses to violence based on sexual orientation, gender identity/expression or sex characteristics in Europe**. Strasbourg : Council of Europe, 2018. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137067&img=25393&save=true>>ISBN 978-92-3-100150-5

Resumo: O referenciado relatório, do Conselho da Europa, incide sobre a violência com base na orientação sexual, identidade/expressão de género ou características sexuais nas escolas europeias. Analisa a forma como os Estados-Membros do Conselho da Europa procuram prevenir ou abordar a questão, e faz recomendações aos sectores educativos nacionais. A referida violência pode ser de cariz psicológico, físico ou sexual, e pode ocorrer dentro e fora da escola ou online, com impacto negativo na saúde mental e física das pessoas envolvidas. Pode resultar em níveis mais elevados de ansiedade acumulada; stress; solidão; menor autoestima, depressão; bem como pensamentos ou tentativas suicidas mais frequentes. Também pode ter um impacto negativo nos resultados escolares, menor motivação; menor participação em atividades, menor frequência escolar ou abandono da escola.

Para prevenir este tipo de violência, as políticas nacionais e a nível escolar devem contemplar: currículos e materiais de aprendizagem que apoiem a diversidade; formação do pessoal docente; apoio aos estudantes; parcerias com a sociedade civil (em parte para informar sobre este tipo de violência); monitorização da violência e avaliação das respostas. De acordo com o relatório, países como a Bélgica (a nível regional), Irlanda, Países Baixos, Noruega, Suécia e Reino Unido já aplicam as referidas

medidas, que também surgem documentadas na Albânia, Finlândia, França, Alemanha (algumas regiões) e Malta.

KOSCIW, J. G. [et al.] – **The 2019 national school climate survey** [Em linha] : **the experiences of lesbian, gay, bisexual, transgender, and queer youth in our nation's schools**. New York : GLSEN, 2020. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em WWW: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136673&img=24592&save=true>> ISBN 978-1-934092-33-0

Resumo: O “GLSEN’s National School Climate Survey” é publicado de dois em dois anos e documenta os desafios únicos que os alunos LGBTQ enfrentam e identifica intervenções que podem melhorar o ambiente escolar. O estudo aponta para a prevalência de indicadores, tais como: comentários homofóbicos; sentimento de insegurança na escola devido a características pessoais, tais como orientação sexual, expressão de género ou raça/etnia; perda de aulas ou dias de escola por razões de segurança; assédio e agressões na escola; políticas e práticas discriminatórias, que tornam manifesto um clima escolar hostil para estudantes LGBTQ, e explora os seus efeitos nos resultados escolares e bem-estar dos mesmos. O estudo também examina a disponibilidade e a utilidade dos recursos e apoios escolares que podem compensar os efeitos desse ambiente adverso, promovendo uma experiência de aprendizagem positiva.

VAN DEN BRINK, Marjolein ; DUNNE, Peter - **Trans and intersex equality rights in Europe** [Em linha] : **a comparative analysis**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 23 ago. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135861&img=23534&save=true>> ISBN 978-92-79-95764-2

Resumo: Este relatório foi elaborado pela “European Equality Law Network”, a pedido da Comissão Europeia, tendo em vista analisar as garantias de igualdade das comunidades transsexuais e intersexuais nos Estados-Membros da UE e em três outros Estados da EFTA (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

A análise da "situação" relativamente às garantias de igualdade e proteção contra a discriminação para pessoas transsexuais e indivíduos intersexo revelou realidades bastante distintas em termos de níveis/áreas de proteção e de grupos protegidos. Em apenas 13 dos 31 países analisados, as características de identidade de género e de sexo são protegidas pela legislação nacional. No geral, os quadros legais relativos a igualdade e não discriminação requerem uma reforma significativa, no que diz respeito

a pessoas transgénero ou com identidade não-binária. De facto, uma série de questões urgentes parecem ficar fora do âmbito da legislação de igualdade de género da UE, como é o caso da posição de jovens transgénero, intersexo e não binários. Poucos dos 31 países permitem que pessoas menores de 16 ou 18 anos obtenham o reconhecimento da sua identidade de género, apesar da crescente visibilidade de menores transgénero que desejam expressamente alterar a sua identidade de género nos documentos de identificação.

YGLIO – **LGBTQI inclusive education report** [Em linha]. Brussels : IGLYO, 2018. [Consult. 03 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136661&img=24585&save=true>

Resumo: Os dados mais atuais sugerem que os jovens ainda são alvo de comentários negativos devido à sua orientação sexual, identidade de género e expressão de características sexuais na escola, sendo que há pouca, ou nenhuma, representação de pessoas LGBTQI nos currículos escolares

Este relatório de Educação Inclusiva LGBTQI é um relato aprofundado da situação atual sobre educação LGBTQI inclusiva em cada Estado-Membro do Conselho da Europa, bem como na Bielorrússia e no Kosovo. O relatório está organizado em dois capítulos diferentes: "LGBTQI inclusive education research" e "Country files".

Uma abordagem escolar abrangente provou ser a mais eficaz na prevenção e tratamento do bullying homofóbico, bifóbico, transfóbico e interfóbico. Foram delineados dez indicadores, seguidos do seu grau de implementação nos Estados Membros. De acordo com o relatório, 69,4% dos países implementaram leis antidiscriminação ou planos de ação. Globalmente, as principais áreas a melhorar são os currículos do ensino obrigatório, a formação obrigatória de professores e recolha de dados de intimidação e assédio com base na orientação sexual, identidade de género, expressão ou variação das características sexuais. Verificou-se que apenas quatro países (Malta, Países Baixos, Noruega e Suécia) adotaram a maioria destas medidas, em toda a Europa, até à data. Algumas regiões de Espanha também desenvolveram leis e políticas inclusivas, mas estas não foram implementadas a nível nacional. Em contrapartida, onze países ainda não implementaram qualquer destas medidas (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Letónia, Macedónia, Mónaco, Polónia, Rússia, São Marino, Turquia e Ucrânia).



Este relatório pretende ser um recurso para que os governos e as organizações da sociedade civil avaliem os atuais níveis de inclusão no seu próprio país e possam aprender com os exemplos de boas práticas.